



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30274 - DF (2024/0201487-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **WILSON BAPTISTA MELO**
ADVOGADOS : **DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252**
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
PIETRA MENDONÇA RIBEIRO DE MAGALHÃES CORDEIRO -
DF073771
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO DO ATO. ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não comprovada qualquer ilegalidade no processo de revisão da anistia, de rigor a denegação da ordem.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30274 - DF (2024/0201487-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **WILSON BAPTISTA MELO**
ADVOGADOS : **DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252**
 GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
 MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
 SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
 PIETRA MENDONÇA RIBEIRO DE MAGALHÃES CORDEIRO -
 DF073771
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO DO ATO. ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não comprovada qualquer ilegalidade no processo de revisão da anistia, de rigor a denegação da ordem.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por WILSON BAPTISTA MELO contra decisão de relatoria do Min. Herman Benjamin que denegou a segurança (fls. 209/210).

Insiste o agravante na alegação de o processo de revisão da anistia violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa contrariando, assim, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 839.

Requer, pois, o provimento do recurso com a concessão da ordem.

Contrarrazões às fls. 226/299.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que o agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, conforme asseverado no provimento recorrido, as questões levantadas pelo impetrante no processo de revisão de sua anistia foram devidamente enfrentadas pela Comissão de Anistia (fls. 115/136), não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Por oportuno, veja-se o seguinte trecho do relatório da comissão:

Não obstante, para a análise atual, o Requerente limitou-se a juntar documentos pessoais, criticar a Comissão de Anistia e repetir considerações distorcidas avocando direitos inexistentes sobre a legislação vigente à época, não apresentando qualquer prova apta a demonstrar que tenha sofrido perseguição política.

29. Tem-se, portanto, evidenciado que o militar não foi perseguido político, e que permaneceu na Força Aérea Brasileira pelo período máximo de reengajamento, excluído por CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. Caracteriza-se, desta forma, que uma portaria publicada para ser ato de perseguição política não manteria um militar em seus quadros pelo período máximo do tempo de serviço em vigor, o que corrobora a ideia da inexistência da alegada perseguição política; pois, mesmo estando em vigor a Portaria administrativa nº 1.104/1964, que ampara a FAB a não renovar o tempo de permanência do militar, o mesmo foi mantido até o tempo máximo permitido.

30. Portanto, pode-se concluir que não houve demissão por ato de conteúdo político-ideológico, mas cumprimento de ato de caráter normativo, qual seja, Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, que se trata de ato de caráter genérico, impessoal, abstrato, contendo comandos aplicáveis aos militares que se enquadrassem nas hipóteses previstas.

Nesse cenário, não se verifica ilegalidade no ato apontado como coator a ensejar a concessão da ordem.

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal que asseverou: "não há direito certo e líquido, se o ato gerador do suposto direito foi anulado pela própria administração, no exercício de seu poder de autotutela".

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO. EXERCÍCIO DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839/STF ACÓRDÃO DO STJ QUE DIVERGE DA CONCLUSÃO DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. RETRATAÇÃO EFETUADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO COMPROVADA. ORDEM DENEGADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 839 em repercussão geral, emitiu a tese de que, "no exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas" (RE 817.338/DF, relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe de 30/7/2020).

2. No julgado, a Corte Suprema lançou a diretriz de que "o decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário".

3. Ao que se verifica do cotejo das razões de decidir do Tema 839/STF com o acórdão ora submetido a juízo de retratação, há conclusões divergentes, pois, enquanto a tese de repercussão adota o entendimento de que o lapso temporal de 5 anos não impede a revisão do ato quando se apurar eventual má-fé, o aresto aplica a decadência ao caso concreto.

4. Quanto ao pedido remanescente, a Primeira Seção desta Corte, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 817.338/DF, ao analisar os procedimentos de revisão das anistias concedidas com base na Portaria n. 1.104/GM-3/1964, "entendeu que tais processos não podem cercear a defesa do interessado, não bastando, contudo, a alegação genérica de nulidade, devendo ser demonstrada a condução irregular pela administração" (MS 18.682/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 20/6/2023).

5. Juízo de retratação efetuado. Decadência afastada. Denegação da ordem quanto à pretensão remanescente.

(MS n. 18.914/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**Aglnt no MS 30.274 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0201487-3

Número de Origem:
20020112310

Sessão Virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON BAPTISTA MELO

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252

GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257

MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848

SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105

PIETRA MENDONÇA RIBEIRO DE MAGALHÃES CORDEIRO -
DF073771

IMPETRADO : MINISTRO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WILSON BAPTISTA MELO

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252

GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257

MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848

SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105

PIETRA MENDONÇA RIBEIRO DE MAGALHÃES CORDEIRO -
DF073771

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/10/2024 a 15/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 15 de outubro de 2024